JOGADOR DE FUTSAL. AUSÊNCIA DE LIBERDADE DE PRÁTICA. ATLETA PROFISSIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO CONFIGURADO. O principal traço diferenciador entre o atleta profissional e o atleta não profissional (vulgo "amador") é a liberdade de prática do desporto (Lei 9.615/98, artigo 3º, parágrafo único, II). Identificada essa liberdade de agir, ainda que o atleta receba "incentivos materiais" e "patrocínio", será considerado atleta não profissional. Não é o caso. As cláusulas dos contratos de "bolsa atleta" celebrados entre as partes deixam demasiadamente nítido que o autor não praticava o esporte por - como alegado em defesa - prazer e diversão, mas por ofício, porquanto não possuía um patamar mínimo de escolha em sua atuação. Antes, deveria seguir, rigorosamente, as determinações da equipe com a qual mantinha o vínculo desportivo exclusivo, possuindo, também restrições de ordem pessoal, próprias de jogadores profissionais. Contexto que revela a real natureza do ajuste entre as partes, marcado por diretrizes impositivas denotadoras, por si só, do cerceio da liberdade do jogador, aspecto também confirmado pela prova oral. Sob outro ângulo de análise, não encontra amparo no Direito, muito menos na seara justrabalhista, a discriminação no que tange à modalidade em comento. O simples fato de se praticar futebol de salão, ao invés do tradicional futebol de campo, não representa óbice ao reconhecimento de seu caráter profissional. Insustentável antever-se qualquer justificativa minimamente razoável para pretensa diferenciação entre os dois tipos de futebol que pudesse, a seu turno, legalizar tratamento tão díspare entre os atletas, a ponto de não serem, os primeiros, sequer reconhecidos como

Documento assinado com certificado digital por Sueli Gil El Rafihi - 18/09/2015
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 8W2C-F617-5119-1VM4

profissionais. A propósito, a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), do Ministério do Trabalho e Emprego, já considera o jogador de futsal como atleta profissional de futebol (***"3771-10 - Atleta profissional de futebol:*** *Atacante - no futebol, Atleta de futebol sete,* ***Atleta de futsal****, Esportista no futebol, Goleiro, Jogador de futebol, Meio campista no futebol, Zagueiro - jogador de futebol"* (www.mtecbo.gov.br). Vínculo de emprego que se reconhece. Recurso do autor a que se dá provimento.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **MM.ª 03ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ - PR**, sendo Recorrente **DANILO ERNESTO KRUGER** e Recorridos **CENTRO INTEGRADO DE ASSISTÊNCIA GERADOR DE MOVIMENTO PARA A CIDADANIA - CIAGYM, MUNICÍPIO DE MARINGÁ e OPPNUS - INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.**.

I. RELATÓRIO

Inconformada com a r. sentença de fls. 470-492, proferida pela Exma. Juíza do Trabalho **Ana Cristina Patrocinio Holzmeister Irigoyen**, que rejeitou os pedidos, recorre a parte autora.

Em razões aduzidas às fls. 495-510, postula a parte autora reforma da r. sentença quanto a: vínculo de emprego e responsabilidade das reclamadas.

Custas dispensadas.

Contrarrazões apresentadas pela terceira ré (Oppnus - Indústria do Vestuário Ltda.) às fls. 513-521.

Documento assinado com certificado digital por Sueli Gil El Rafihi - 18/09/2015
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 8W2C-F617-5119-1VM4

Contrarrazões apresentadas pela primeira ré (Centro Integrado de Assistência Gerador de Movimento Para A Cidadania - Ciagym) às fls. 522-534.

Contrarrazões apresentadas pela segundo réu (Município de Maringá) às fls. 535-543.

Remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante artigo 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Andréa Ehlke emitiu parecer que se encontra às fls. 548 opinando pelo não conhecimento do recurso ordinário, por intempestividade.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Conforme ata de audiência de fl. 381, "designa-se para JULGAMENTO a data de 30/03/2015 (segunda-feira), às 17h30min. Cientes os presentes (Súmula 197 do col. TST)". Nessa audiência, compareceu o autor e seu procurador, Dr. Rafael N. de Arruda, OAB nº 58598/PR. Assim, dessa audiência, o autor saiu ciente que o julgamento ocorreria em "30/03/2015, às 17h30min".

Contudo, a decisão não foi proferida na data originalmente designada, conforme certidão de fl. 493, embora publicada no prazo de 48 horas a que se refere o art. 851, § 2º, da CLT, razão pela qual as partes foram intimadas por meio de publicação no Diário Oficial, nos termos da Recomendação nº 01/2012 da Corregedoria Regional, que "RECOMENDA aos Juízes do Trabalho de primeiro grau que determinem

Documento assinado com certificado digital por Sueli Gil El Rafihi - 18/09/2015
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 8W2C-F617-5119-1VM4

a intimação das partes sempre que a sentença não for juntada aos autos na data originalmente designada, ainda que observado o prazo de 48 horas previsto no art. 851, § 2º, da CLT".

Dessa forma, considerando que o autor foi intimado da sentença mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 09/04/2015, sendo considerado publicado em 10/04/2015 nos termos da Lei 11.419/2006 e do art. 4º e art. 25º do Ato Conjunto CSJT.TST.GP nº 15/2008 (fl. 494), o prazo para interposição de recurso ordinário teve início em 13/04/2015 (segunda-feira) e findou em 20/04/2015 (segunda-feira).

Logo, em que pese a manifestação do Ministério Público do Trabalho, que não observou a certidão de fl. 493, verifico que o recurso ordinário interposto em 18/04/2015 é tempestivo.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário, bem assim as regulares contrarrazões.

2. MÉRITO

a. VÍNCULO DE EMPREGO

O r. Juízo de origem rejeitou o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, sob o fundamento, em síntese, que "o autor não logrou comprovar, quando seu era o ônus da prova, a existência de subordinação jurídica (requisito essencial) entre as partes, de modo a caracterizar o vínculo empregatício pretendido".

O autor recorre. Aduz que os depoimentos utilizados como

Documento assinado com certificado digital por Sueli Gil El Rafihi - 18/09/2015
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 8W2C-F617-5119-1VM4

prova emprestada não condizem com a realidade fática do contrato que manteve com a ré, exceto o depoimento do autor da ação movida nos autos 01907-2013-021-09-00-0, que atuou juntamente com o recorrente, exercendo as mesmas funções e em idênticas condições de subordinação. Alega ser atleta de renome nacional e internacional, com diversas passagens pela Seleção Brasileira e clubes de ponta do cenário nacional, e que o contrato de "direito de imagem" e o "falsamente denominado 'bolsa atleta'" evidenciam a presença dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego com as recorridas. Assevera que a subordinação está estampada na cláusula sétima do contrato de fls. 301-302, que trata de possíveis punições em caso de descumprimento das exigências profissionais, da impossibilidade de participar de outra competição ou atividade sem autorização e do dever de obediência às ordens emanadas pela ré. Ressalta ter recebido salário fixo, integrado por R$ 2.500,00, mediante falso contrato de "bolsa atleta", e por R$ 3.500,00, sob o título de "direito de imagem". Ainda, sustenta que não se pode reconhecer que a primeira ré seja entidade sem fins lucrativos, porquanto se trata de equipe profissional, de alto rendimento, que visa o lucro e excelente desempenho nas competições de que participa, auferindo, apenas do contrato mantido com a terceira recorrida, o valor de R$ 600.000,00 por ano, além de valores por venda de ingressos e venda de camisas e materiais da equipe. Entende, assim, presentes todos os requisitos da relação de emprego. Pelo exposto, requer a reforma da r. sentença, para que seja reconhecido o vínculo de emprego com a primeira ré, com anotação da CTPS e pagamento dos direitos decorrentes.

Com razão.

A controvérsia dos autos centra-se na discussão quanto a ser, o autor, atleta/jogador de futebol de salão (futsal) profissional ou não profissional

Documento assinado com certificado digital por Sueli Gil El Rafihi - 18/09/2015
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 8W2C-F617-5119-1VM4

(amador), para efeito de relação de emprego com a primeira ré.

O contrato de emprego do atleta profissional é regulado pela Lei nº 9.615/98, conhecida como "Lei Pelé", que regulamenta o exercício da atividade desportiva no âmbito nacional e, em seu artigo 3º, reconhece como manifestação do desporto:

> I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;
>
> II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;
>
> III - **desporto de rendimento**, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações. (grifei)

O parágrafo único do mesmo dispositivo classifica o *desporto de rendimento,* objeto da controvérsia existente nos autos, e estabelece que ele pode ser organizado e praticado:

> I - **de modo profissional**, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;
>
> II - **de modo não-profissional**, identificado **pela liberdade de prática** e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio. (grifei)

Já o artigo 28, §4º, do mesmo diploma legal, dispõe que,

Documento assinado com certificado digital por Sueli Gil El Rafihi - 18/09/2015
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 8W2C-F617-5119-1VM4

ressalvadas as particularidades dessa lei, aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social.

Conforme o magistério de Alice Monteiro de Barros, *"O atleta que praticar o futebol, em caráter profissional, é considerado empregado da associação desportiva que se utilizar de seus serviços mediante salário e subordinação jurídica"*. Por outro lado, continua a eminente doutrinadora, *"**o desporto realizado de modo não profissional será identificado pela liberdade de prática** e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio"*, motivo pelo qual não se reconhece o vínculo de emprego *"com os **jogadores de futebol amadores**, pois não praticam o desporto em caráter profissional, **mas por prazer e diversão**"* (*Curso de direito do trabalho*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 241-242 - destaques acrescidos).

Partindo-se das premissas legais e doutrinárias acima fixadas, pode-se concluir que o traço diferenciador entre o atleta profissional e o atleta não profissional (vulgo "amador") é, basicamente, a liberdade de prática do desporto. Se identificada essa liberdade, ainda que o atleta recebe "incentivos materiais" e "patrocínio", será considerado atleta não profissional. Por outro lado, não observada a liberdade de prática do esporte, será considerado atleta profissional, ainda que inexistente contrato de trabalho, *requisito meramente formal*.

No caso, o autor firmou com a primeira ré contrato de "bolsa atleta desportivo não-profissional" (fl. 300-303), cujo objeto era a "cessão onerosa de BOLSA ATLETA, através da divulgação da marca da Cessionária" (cláusula primeira, fl. 300), merecendo transcrição as seguintes cláusulas:

Documento assinado com certificado digital por Sueli Gil El Rafihi - 18/09/2015
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 8W2C-F617-5119-1VM4

"CLÁUSULA SEXTA - Da Exclusividade

6. A presente Bolsa Atleta é feita **com exclusividade**, vedado ao ATLETA, durante a vigência do contrato, participar de outra equipe, sem a anuência do CIAGYM.

Parágrafo 1º: Caso o ATLETA desejar transferir-se para outra equipe (nacional ou internacional) durante a vigência deste contrato, SEM A CONCORDÂNCIA da diretoria do CIAGYM, **a LIBERAÇÃO NÃO será concedida**. O ATLETA deverá permanecer na equipe da CIAGYM até a vigência deste contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA - Do Direito de Cessão das imagens

7. Fica expressamente avençado que a CESSIONÁRIA poderá transferir a terceiros, de forma onerosa ou não, os direitos de imagem do ATLETA, nos exatos termos deste contrato.

Parágrafo 1º: O ATLETA compromete-se ainda perante o presente, por livre e espontânea vontade a dedicar-se **integralmente** em favor do CIAGYM, mantendo e aperfeiçoando a sua eficiência técnica, conservar a sua capacidade física para o esporte, seguindo as instruções que lhe forem transmitidas pelo CIAGYM. Participando com dedicação e responsabilidade das atividades propostas, regras pelas normas contidas no ANEXO 1 e as seguintes exigências:

(...)

b. **Participar de todos** os exercícios físicos e treinamentos técnicos e táticos marcados pelo CIAGYM, bem como em todos os jogos amistosos e oficiais para os quais for escalado nesta ou em outra cidade de qualquer estado ou país. **Obrigando-se, ainda,** a prestar concurso às Federações as quais estiver filiada a CIAGYM, e à Confederação Brasileira de Futebol de Salão, **sempre que for requisitado** para treinamento ou jogos amistosos e/ou oficiais, sem que possa negar-se e reclamar outras compensações financeiras, além dos valores estipulados neste contrato.

c. **Não participar de qualquer outra competição defendendo outra equipe que não seja o CIAGYM**, salvo autorização especial e específica por escrito, concedida pelo presidente do CIAGYM.

(...)

e. (...) obrigando-se a usar em jogo, treinamentos e durante a vigência

Documento assinado com certificado digital por Sueli Gil El Rafihi - 18/09/2015
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 8W2C-F617-5119-1VM4

> deste contrato os uniformes fornecidos e determinados pelo CIAGYM, sendo **expressamente proibido o uso de uniformes (seja qual peça for) de outra agremiação sem a autorização do CIAGYM**.
>
> (...)
>
> g. **Não se ausentar da cidade** sem prévia comunicação ao CIAGYM, justificando os motivos, evitando assim prejuízos aos treinamentos e jogos do CIAGYM.
>
> (...)
>
> i. **Atender às convocações dos dirigentes do CIAGYM** para o desempenho de suas atividades, seja para reuniões, concentrações, entrevistas, propagandas, exercícios físicos, treinamentos, participações de jogos amistosos e oficiais em torneios ou campeonatos, em horários diurnos ou noturnos, marcados pelo CIAGYM ou por entidade superiores, **não podendo o ATLETA se recusar a se apresentar em qualquer compromisso convocado ou recusar-se a atuar na posição em que for escalado pela direção técnica, constituindo em falta grave o não comprimentos de qualquer desses compromissos** " (grifei).

A primeira ré celebrou com o autor, ainda, "contrato de cessão de uso de imagem, voz, nome e apelido desportivo de atleta não profissional de futebol de salão" (fls. 314-317), ajustando o pagamento de quantia mensal, bimestral ou semestral de até R$ 6.000,00 (seis mil reais), mediante ao % de cessão" (cláusula segunda), prevendo que *"Os direitos, objeto da presente cessão serão explorados pela CESSIONÁRIA, diretamente ou por intermédio de terceiros, para fomentar o aumento do número de seus torcedores e/ou simpatizantes, de modo a promover o incremento da arrecadação direta ou indireta da(s) equipe(s) de futebol de Salão por ela mantida(s)"* (cláusula terceira). O instrumento, ainda, estipulou que *"os direitos de exploração da imagem do CEDENTE, durante o curso de vigência do presente contrato, não poderão ser transacionados pelo CEDENTE com quaisquer pessoas, físicas e/ou jurídicas que explorem, direta e/ou indiretamente, o mesmo ramo de atividade explorado pela*

Documento assinado com certificado digital por Sueli Gil El Rafihi - 18/09/2015
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 8W2C-F617-5119-1VM4

CESSIONÁRIA, ainda que utilizados tais direitos de forma distinta daquela prevista neste instrumento, exceção feita à campanhas de cunho filantrópico e flagrante interesse público" (cláusula quinta, fl. 315).

Como registrado pela r. Julgadora de origem, e consoante se extrai dos autos, o autor recebeu "Pagamento Bolsa Atleta", no valor de R$ 2.500,00/mês, no ano de 2013 (fls. 304-313), e "Pagamento Direito Imagem Atleta", no valor de R$ 3.500,00, no mesmo período (fls. 318-328).

Pois bem. As cláusulas dos contratos celebrados com a primeira ré já evidenciam a impossibilidade de caracterização do autor como atleta não profissional (amador), porquanto demasiadamente nítido que não possuia um patamar mínimo de escolha em sua atuação, de forma a caracterizar a imprescindível *liberdade de prática* que notabiliza e conceitua o esporte não profissional. O autor não praticava o esporte por *prazer* e *diversão*, mas por ofício. Antes, deveria seguir, rigorosamente, as determinações da equipe com a qual mantinha o vínculo desportivo, chamo a atenção, **exclusivo**, estando expressamente vedada a sua transferência para outra equipe ou participar de outras competições e defender outra equipe, sem que, antes, tivesse expressa concordância da primeira ré.

Ainda por obrigação contratual, além de ter de participar de **todos** os exercícios físicos e treinamentos técnicos e táticos marcados pelo CIAGYM, bem como em **todos** os jogos amistosos e oficiais para os quais for escalado na cidade ou em outra cidade de qualquer estado ou país, sempre que requisitado.

Tinha, também, **restrições de ordem pessoal**, próprias de

Documento assinado com certificado digital por Sueli Gil El Rafihi - 18/09/2015
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 8W2C-F617-5119-1VM4

jogadores profissionais, como proibição de "uso de uniformes (seja qual peça for) de outra agremiação sem a autorização do CIAGYM" e de "se ausentar da cidade sem prévia comunicação ao CIAGYM, justificando os motivos". Ainda, o autor não poderia "se recusar a se apresentar em qualquer compromisso convocado ou recusar-se a atuar na posição em que for escalado pela direção técnica, constituindo em falta grave o não comprimentos de qualquer desses compromissos".

De clareza solar o real caráter do ajuste entre as partes, absolutamente impositivo em suas cláusulas, cujo conteúdo revela, à exaustão, tratar-se de atleta profissional, sujeito a normas contratuais rigorosas, marcadas pelo cerceio de liberdade na atuação - supostamente amadora, mas descaracterizada sem maiores esforços exegéticos - do autor.

Nesse quadro, a prova documental, por si só, conduz à ilação de que o autor, atleta de inegável destaque no esporte que pratica (basta uma simples pesquisa em *sites* de busca na internet), já tendo, inclusive, atuado pela Seleção Brasileira de Futsal em competições internacionais, não pode ser considerado *amador* (não-profissional), resultando clara, pelas cláusulas contratuais pactuadas, a presença da pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e, mormente, da subordinação jurídica própria da relação de emprego do atleta profissional.

Saliente-se que, embora permitidos "incentivos materiais" e "patrocínio" a atletas não profissionais, obviamente que, em se tratando, no caso, de atleta profissional, sem liberdade de prática, os pagamentos efetuados ao reclamante, em valor

Documento assinado com certificado digital por Sueli Gil El Rafihi - 18/09/2015
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 8W2C-F617-5119-1VM4

fixo mensal, identificam, perfeitamente, a onerosidade, para efeito da relação de emprego (art. 2º e 3º da CLT). E, diversamente do que concluiu o r. Julgador de origem, não eram valores modestos, chegando a R$ 6.000,00 mensais.

A prova oral em nada modifica essa conclusão.

No presente caso, foram adotados como prova empregada, por convenção das partes, os depoimentos prestados nos autos da RTOrd 01907-2013-021-09-00-0 e 06575-2012-662-09-00-4, colhidos, respectivamente, na 2ª e 4ª Vara do Trabalho de Maringá, anexados às fls. 383-391, com seguinte teor:

> **RTOrd 01907-2013-021-09-00-0**
>
> **Depoimento pessoal do(a) autor(a):** REPERGUNTAS DO(A) RECLAMADO(A): 1- que o depoente participou da Liga Nacional e Campeonato Paranaense de futebol de salão, no período contratual; 2- que não conhece outra equipe que defenda o Município nesses campeonatos; 3- não sabe dizer se há algum incentivo para edução; que o depoente não recebeu; 4- não sabe dizer se algum colega conseguiu bolsa de estudos. Nada mais.
>
> **Depoimento pessoal do preposto do(s) 1º réu(s):** 1- mediante um orçamento prévio do Município é elaborado um plano de aplicação de verbas pelo Ciagym, do qual consta os valores gastos com bolsa atleta, taxas federativas e etc; que a Ciagym precisa observar as rubricas contratuais; REPERGUNTAS DO(A) RECLAMANTE:que a prestação de contas apresentada ao Município não abrange todas as despesas havidas com a equipe de futsal; que as despesas de alimentação, transporte e hospedagem são suportadas por patrocinador e por doações; 2- que o contrato de fl. 89 conta com a anuência do Município porque a equipe representa a cidade, porém o Município não interfere nesse pacto. Nada mais.
>
> **Depoimento pessoal do preposto do(s) 2º réu(s):** REPERGUNTAS DO(A) RECLAMANTE: 1- não sabe dizer porque constou a anuência de Município do contrato de fl. 89 e seguintes; não á necessidade de o Município anuir nos contratos firmados com patrocinadores. Nada mais.
>
> **Primeira testemunha do autor:** Alan Martins Adamhsuk Bella,

Documento assinado com certificado digital por Sueli Gil El Rafihi - 18/09/2015
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 8W2C-F617-5119-1VM4

identidade nº 6924587-0, casado(a), nascido em 16/08/1988, prestador de serviços ao Consulado, residente e domiciliado(a) na Rua Marcelino Champagnhat, 1330, maringá/PR. Advertida e compromissada. Depoimento: " 1- trabalhou para as rés, como atleta de futsal, de 2006 a 18/06/2012; 2- que o reclamante trabalhou com o depoente nos anos de 2007 a 2009 e depois em 2012; REPERGUNTAS DO(A) RECLAMANTE: 3- que recebeu o primeiro pagamento do ano de 2012 em março daquele ano, sendo que começou a treinar em janeiro ou fevereiro; que o pagamento era relativo ao mês anterior; 4- que o depoente recebia R$ 1200,00 fixos e mais variáveis, conforme rendimento; que a parcela variável poderia alcança de R$ 1.200,00 a R$ 3.000,00; que o depoente recebia um cheque com o valor fixo mais a parcela variável, descontava-o no banco, e depois ia até o escritório e devolvia a importância relativa às variáveis à Helenice, em dinheiro; 5- que o depoente foi dispensado em 18/06/2012; 6- que acredita que a maioria dos atletas devolvia os valores pagos a título de variáveis; não sabe dizer se o mesmo aconteceu especificamente com o reclamante; 7- que os treinos ocorriam 5 dias por semana, em regra; normalmente jogavam em 02 dias da semana, sábados e segundas; que os treinos duravam cerca de 2 horas, 2horas e meia, e normalmente ocorriam de manhã e à tarde; 8- que o reclamante trabalhava exclusivamente como atleta de futsal; REPERGUNTAS DO(A) RECLAMADO(A): 9- que não se recorda se o reclamante estudava no ano de 2012; o depoente estudava; 10- que os treinos eram obrigatórios e se não participasse deles, arcava com multas conforme cartela anexa ao contrato. Nada mais.

RTOrd 06575-2012-662-09-00-4

Depoimento pessoal do(a) autor(a): 1. que sua atividade atual é em escritório de procedimento de dupla cidadania; 2. que durante todo o período contratual foi atleta profissional para a 1ª reclamada; 3. que nunca recebeu vale-transporte, sendo que utilizou esse sistema, outras vezes foi transportado no mesmo micro-ônibus que transportava sua irmão, aluna de balé; 4. que nos anos de 2006 a 2007 ganhou R$ 1.200,00 mensais, mais 1 bolsa no cursinho Platão; 5. que a partir de 2008 até o término contratual recebeu salário fixo mensal de R$ 1.200,00, mais valores que variavam até R$ 3.000,00, em média; 6. que efetivamente recebeu esses valores variáveis; 7. que o pagamento sempre foi realizado através de cheques nominais ao depoente, sacados contra a agência da Caixa Econômica Federal da UEM; 8. que todos os valores recebidos foram declarados na Receita Federal na declaração de ajuste anual de seu pai, porque era dependente dele; 9. que durante todo o período contratual, em todos os meses, devolveu parte dos valores

Documento assinado com certificado digital por Sueli Gil El Rafihi - 18/09/2015
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 8W2C-F617-5119-1VM4

recebidos, no mínimo R$ 1.000,00 no mês, também superando esse valor, até atingir em torno de R$ 3.000,00; 10. que muitas vezes devolveu os valores à Helenice, outras vezes ao supervisor Ika, sendo que ele o acompanhava até a agência bancária, e o depoente após trocar o cheque, já restituía uma parte do valor em dinheiro; 11. que todas as 3 testemunhas presenciaram o depoente devolvendo os valores mencionados. Reperguntas do(a) 1ª reclamado(a): 12. que foi contratado mediante o salário pactuado, sendo que após 2 meses, aproximadamente, é que assinou o contrato, onde lançaram uma cláusula constando bolsa-atleta, mas na realidade esta cláusula nem era lida; 13. que tinha ciência que existiam patrocínios, mas não tem como especificar de qual deles o valor dos salários era proveniente; 14. que nunca reclamou de ter devolvido valores, porque "não sabia o que estava recebendo e nem para onde estava indo a devolução"; 15. que após 1 mês e meio do término contratual com a 1ª reclamada, foi contratado por outro time, sendo que foi providenciada a transferência documental; 16. que se faltasse ao trabalho ou recebesse cartões nos jogos, sofreria descontos salariais, conforme consta no contrato firmado; 17. que nunca sofreu descontos salariais decorrentes de faltas ou cartões nos jogos, porque nunca praticou nenhum desses atos. Reperguntas do(a) 2ª reclamado(a): 18. que atualmente também ainda exerce atividade de atleta profissional, para a equipe de Paranavaí; 19. que acredita que todos os times que integrou tiveram participação de empresas privadas; 20. que a contratação aconteceu por convite do Amorim, técnico do Ciagym; 21. que a Oppnus passou a patrocinar a Ciagym em 2012; 22. que não recebia ordens do pessoal da Oppnus, apenas tinha obrigação, quando entrevistado, de dizer que a Oppnus patrocinava o time; 23. que recebia ordens da Helenice e também dos supervisores Ika e "Tedão", em períodos distintos; 24. que o Ika sempre foi do Ciagym, já o "Tedão" iniciou com o patrocínio da Oppnus; 25. que não sabe dizer de quem o "Tedão" era funcionário. Nada mais.

Depoimento pessoal da 3ªreclamada e preposta da 1ª reclamada: 1. que foi combinado com o reclamante que ele receberia bolsa-atleta, até o limite de R$ 2.500,00. Esclarece que a bolsa-atleta para competições de nível estadual é de até R$ 1.500,00, e de R$ 2.500,00 para competições a nível nacional; 2. que os recursos da bolsa-atleta eram provenientes da Secretaria de Esportes do Município de Maringá; 3. que o reclamante não recebeu nenhum valor além da bolsa-atleta; 4. que os pagamentos foram efetuados ao reclamante em cheques, sacados contra a agência Caixa Econômica Federal da UEM, assinando ele os contracheques; 5. que o reclamante nunca devolveu nenhum valor ao Ciagym e nem a depoente; 6. que a Oppnus é um patrocinador, que iniciou em 2012, repassando valores para o custeio de transportes e demais despesas decorrentes da participação da Liga Nacional,

Documento assinado com certificado digital por Sueli Gil El Rafihi - 18/09/2015
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 8W2C-F617-5119-1VM4

conforme contrato assinado com o Prefeito Municipal Silvio Barros e o Secretário de Esportes. Reperguntas do(a) reclamante: 7. que a Secretaria de Esportes repassa valores para o custeio da bolsa-atleta conforme Lei Municipal, promulgada na época da gestão do Prefeito Ricardo Barros, não conseguindo precisar o período, mas foi muito antes do início da gestão da depoente e da contratação do reclamante; 8. que a bolsa-atleta, custeada pelo Município, é para o futsal (masculino e feminino) e as ginastas, tendo a depoente que apresentar uma plano de aplicação no ano antecedente ao recebimento; 9. que o Município não estabelece limite de idade para o pagamento da bolsa-atleta, mas sim nível de participação, ou seja, campeonato escolar, estadual e nacional; 10. que as participações no futsal a nível nacional corresponde a Liga Nacional e aos Jogos Abertos; 11. que os atletas que participam a nível nacional também recebem a bolsa-atleta, conforme previsão legal; 12. que não existe uma classificação por idade para participação na Liga de Futsal a nível nacional, obviamente uma criança de 3 anos não pode participar; 13. que a nível de Federação existem as categorias infanto-juvenil, juvenil, sub-20 e adulto; 14. que o Ciagym participa de todas as mencionadas categorias, dependendo das condições econômicas do ano; 15. que o reclamante participou do campeonato Estadual, e nos últimos 3 meses do contrato da Chave Ouro; 16. que o reclamante também participou dos Jogos Abertos brasileiro; 17. que a Liga Nacional não é profissional, porque é uma modalidade amadora; 18. que na Liga Nacional existem atletas com idade superior a 20 anos, desde que tenham condições técnicas; 19. que ninguém controlava os horários do reclamante; 20. que o reclamante participava das concentrações, como acontece com todas as modalidades; 21. que o reclamante participava dos treinos, sendo controlado horário de chegada e saída, por uma questão de disciplina; 22. que não é possível precisar a quantidade de treinos e jogos que o reclamante participou, porque era variável; 23. que para o campeonato da Liga Nacional o horário do reclamante era controlado, por uma questão de disciplina de atletas; 24. que nenhum dos atletas foi penalizado em qualquer ocasião; 25. exibido o contrato de fls. 113/116, diz que foi confeccionado pela 1ª reclamada, depois apresentado ao Município bimestralmente, juntamente com os pagamentos realizados ao atleta, para a prestação de contas; 26. que o reclamante poderia ser transferido para outro clube se solicitasse, mas isto nunca aconteceu; 27. que são cobrados ingressos nas partidas realizadas, atualmente R$ 10,00; 28. que os valores arrecadados com a venda dos ingressos são destinados ao pagamento de 9 seguranças, 2 ou 3 pessoas para limpeza e para demais despesas que são exigidas pela Secretaria de Esportes, ou seja, limpeza e segurança; 29. que o reclamante não sofreu acidente de trabalho, porque ele não trabalhava, mas ele se contundiu em um dos treinos ou jogo; 30. que não consegue precisar em que cidade ocorreu a contusão do reclamante; 31. que a 1ª

Documento assinado com certificado digital por Sueli Gil El Rafihi - 18/09/2015
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 8W2C-F617-5119-1VM4

reclamada não paga plano de saúde para os atletas, apenas tem patrocínio de um dos planos; 32. que a 1ª reclamada também não paga seguro para os atletas; 33. exibidos os cheques de fl. 73, diz a depoente que um deles é referente a pagamento do mês anterior que estava atrasado, sendo que o Município autoriza dois pagamentos no mesmo mês, quando um é referente a valor atrasado; 34. que até 2012 o repasse do Município era trimestral, a partir de 2013 bimestral; 35. que a depoente é funcionária da Secretaria Municipal de Esportes, tendo por atribuição captar recursos para o Ciagym, tanto na parte social como na competitiva; 36. que um jogador da Rússia está incluído entre os bolsistas do Ciagym; 37. que não sabe dizer se o jogador mencionado na questão anterior jogava em algum clube da Rússia; 38. que os atletas que jogam na Liga Nacional não são exclusivamente de Maringá. Nada mais.

Dispensada a oitiva da preposta da 2ª reclamada.

1ª testemunha do autor: Rafael Gomes Fernandes, identidade nº 10.450.058-7, solteiro(a), nascido em 14/05/1993, autônomo, residente e domiciliado(a) na Rua João Vaz de Queiroz Filho, 340, Maringá/PR. Advertida e compromissada. Depoimento: 1. que trabalhou para a 1ª reclamada nos anos de 2009 e 2010, os anos inteiros, na função de jogador de futsal; 2. que quando foi contratado lhe disseram que receberia uma ajuda de custo no valor de R$ 100,00 mensais, mas não recebeu em todos os meses, também lhe disseram que o valor dessa ajuda variava conforme as habilidades dos jogadores; 3. que nunca presenciou o reclamante recebendo os pagamentos; 4. que nunca avistou o reclamante manuseando dinheiro na sua presença; 5. que nada sabe dizer a respeito dos ganhos do reclamante; 6. que não sabe dizer o que foi combinado com o reclamante quando ele foi contratado; 7. que recebia ordens da Helenice, do Ika e do Amorim, nas reuniões que aconteciam; 8. que o reclamante também participou dessas reuniões. Reperguntas do(a) reclamante: 9. que já presenciou os demais atletas recebendo pagamentos em cheques, já tendo os manuseado e verificado os valores; 10. que numa ocasião o depoente recebeu 3 cheques, não sabendo por qual razão, mas teve que sacá-los e entregar o dinheiro para o Ika; 11. que os horários dos treinos eram controlados; 12. que o depoente decidiu parar de jogar para a 1ª reclamada, porque tinha que assinar o contrato de bolsa-atleta e também devolver valores recebidos, conforme já mencionado, sendo que não achou isto certo, inclusive seus pais quando foram questionar foram bem maltratados; 13. que falaram aos seus pais "que isto já acontece há algum tempo e se não estivesse satisfeito achasse outro clube para jogar"; 14. que não havia aplicação de penalidades; 15. que no Juvenil não havia desconto salarial se o jogador se atrasasse, mas no Adulto sim, sabendo por comentários de

Documento assinado com certificado digital por Sueli Gil El Rafihi - 18/09/2015
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 8W2C-F617-5119-1VM4

outros colegas, porque o depoente nunca se atrasou; 16. que a Helenice é quem manda no Ciagym. Reperguntas do(a) 1ª reclamado(a): 17. que em 2010 o depoente participou da mesma categoria do reclamante, ou seja, a de Adulto, inclusive algumas vezes jogou no mesmo time que ele; 18. que não tinha ciência de que alguns valores que lhe pagaram eram provenientes do Município; 19. que o depoente se insurgiu após ter devolvido os valores sacados ao Ika, sendo que depois desse fato é que foi reclamar juntamente com seus pais; 20. que na ocasião em que seus pais foram distratados, estavam presentes o Regi e o Ika, não conseguindo precisar qual deles proferiu a expressão já mencionada. Reperguntas do(a) 2ª reclamado(a): sem perguntas. Nada mais.

2ª testemunha do autor: Matheus Vinicius Jakonis, identidade nº 10.553.075-7, solteiro(a), nascido em 27/05/1993, auxiliar de cartório, residente e domiciliado(a) na Rua Roberto Simonsen, 410, Maringá/PR. Advertida e compromissada. Depoimento: 1. que trabalhou para a 1ª reclamada de outubro/2010, salvo engano quanto ao mês, até o final de 2011, como atleta jogador de futsal; 2. que em 2010 o depoente não ganhava nenhum valor, a partir de 2011 passou para a categoria profissional ganhando R$ 250,00 mensais; 3. que no início de 2011 houve atraso salarial de 2 ou 3 meses, sendo que para regularizar recebeu um cheque de valor superior, já incluído os valores atrasados; 4. que "acha" que assinou um contrato quando foi contratado, inclusive com a previsão de multa rescisória de 5 mil euros; 5. que sempre recebeu os pagamentos em cheques; 6. que a bolsa era de R$ 925,00, sendo que sacava o cheque no banco e devolvia o valor excedente a R$ 250,00 para uma pessoa que estava aguardando do lado de fora, mas não sabe o nome, ou devolvia o valor excedente para a Helenice, no escritório da 1ª reclamada; 7. que nunca ninguém presenciou o depoente devolvendo os mencionados valores, acrescentando voluntariamente que outros atletas da mesma categoria também devolveram valores nas mesmas ocasiões; 8. que não sabe dizer o que foi combinado com o reclamante quando da contratação; 9. que não sabe dizer quanto o reclamante ganhava, "eu não faço a mínima ideia"; 10. que nunca presenciou o reclamante recebendo os pagamentos, poderia acontecer de ele estar presente na agência bancária, nas mesmas ocasiões em que o depoente estava; 11. que nunca viu o reclamante devolvendo valores para qualquer pessoa; 12. que o depoente era de uma categoria abaixo da do reclamante, mas também treinava na mesma categoria dele; 13. que os horários dos treinos eram controlados; 14. que não sabe dizer o que aconteceria se o atleta se atrasasse ou faltasse ao treino, porque isto nunca aconteceu com o depoente; 15. que "acha" que os valores para o pagamento dos atletas era proveniente da prefeitura. Reperguntas do(a) reclamante: 16. que participou de jogo em Curitiba, no qual o reclamante se machucou, na ocasião estavam jogando contra o Paraná

Documento assinado com certificado digital por Sueli Gil El Rafihi - 18/09/2015
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 8W2C-F617-5119-1VM4

Clube; 17. que o reclamante se machucou, não sendo prestado socorro, porque foram jantar e depois já iniciaram a viagem de retorno; 18. que o reclamante veio no mesmo ônibus dos demais jogadores; 19. que não se lembra do reclamante alguma vez ter comentado que devolveu valores à 1ª reclamada; 20. que a Liga Nacional é uma competição profissional. Reperguntas do(a) 1ª reclamado(a): 21. que assinava recibo do valor total de R$ 925,00; 22. que afirmou que a Liga Nacional é profissional, porque assiste e acompanha esta competição; 23. que o acidente ocorrido com o reclamante foi decorrente de uma pancada na canela, saindo ele do jogo imediatamente, mas não sabe dizer a extensão dessa lesão; 24. que não se lembra se depois do jogo o reclamante foi até o restaurante caminhando normalmente. Reperguntas do(a) 2ª reclamado(a): sem perguntas. Nada mais.

3ª testemunha do autor: Matheus Borges de Camargo, identidade nº 2094039118, solteiro(a), nascido em 21/06/1994, contínuo, residente e domiciliado(a) na Rua José Pereira da Costa, 89, casa 9, Maringá/PR. Advertida e compromissada. Depoimento: 1. que trabalhou para a 1ª reclamada de julho/2011 a outubro/2011, como atleta, salvo engano quanto aos meses; 2. que foi o único período em que laborou para a 1ª reclamada; 3. que pactuou com o treinador "Bodão" que ganharia R$ 80,00 mensais, mas quando foi receber o pagamento no escritório da 1ª reclamada assinou um recibo de R$ 370,00, a diferença devolveu para o Ika; 4. que nos demais meses o procedimento de devolução de valores permaneceu o mesmo; 5. que numa ocasião o pagamento estava atrasado, razão pela qual lhe foram entregues 2 cheques, um referente ao mês atrasado, devolvendo o depoente os valores excedentes; 6. que os demais atletas que estavam juntos presenciaram o depoente devolvendo os valores; 7. que os atletas iam até a agência da Caixa Econômica Federal da UEM, sacavam os cheques, sendo que o Ika permanecia do lado de fora, indo todos até o escritório da 1ª reclamada, onde ocorria a devolução dos valores; 8. que não sabe dizer o que foi combinado com o reclamante na contratação, porque o depoente era da categoria de base e ele profissional; 9. que nada sabe dizer a respeito dos ganhos do reclamante; 10. que nunca presenciou o reclamante recebendo os pagamentos; 11. que nunca presenciou o reclamante devolvendo valores a alguém; 12. que nas ocasiões em que o depoente esteve na agência da CEF na UEM, o reclamante não estava por lá; 13. que o treino tinha um horário para iniciar e para encerrar, não tendo controle de horário do atleta, acrescentando na sequência que o treinador controlava; 14. que acredita que se o atleta chegasse atrasado ao treino, haveria uma conversa com o treinador, mas nunca presenciou isto acontecer; 15. que se o atleta faltasse ao treino, prejudicava a equipe, mas não havia nenhuma punição; 16. que já aconteceu do depoente faltar ao treino e não ser punido. Reperguntas do(a) reclamante: 17. que não sabe dizer se

Documento assinado com certificado digital por Sueli Gil El Rafihi - 18/09/2015
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 8W2C-F617-5119-1VM4

> na categoria profissional os atletas têm os horários controlados; 18. que acredita que a Helenice é quem mandava no Ciagym, porque ela estava presente em alguns treinos e reuniões; 19. que a Helenice não se reunia com os atletas antes dos jogos; 20. que não existiam reuniões com a Helenice antes dos jogos, mas do campeonato sim; 21. que a Helenice cobrava desempenho dos atletas nas partidas; 22. que acredita que o treinador cobrava desempenho de toda a equipe; 23. que o campeonato nacional é profissional; 24. que nunca ouviu comentários dos atletas profissionais no sentido que também devolviam parte dos valores recebidos. Reperguntas do(a) reclamado(a): sem perguntas pelos reclamados. Nada mais. (grifei)

Os depoimentos utilizados como prova emprestada, como se observa, são frágeis, já que as testemunhas não atuavam na categoria adulta, como o autor, tampouco nos mesmos períodos, e não souberam informar detalhes da contratação com os outros atletas contratados. Logo, a prova oral não afasta a inferência já obtida pelos termos dos contratos avençados, que, repise-se, denotam a ausência de "liberdade de prática" no desporto de rendimento praticado pelo autor, a evidenciar seu caráter *profissional*. Aliás, evidenciam a existência de controle e obrigatoriedade dos treinos e a possibilidade de punições (multas) em caso de faltas.

Ademais, não encontra amparo no Direito, muito menos na seara justrabalhista, a discriminação no que tange à modalidade praticada pelo reclamante, qual seja, Futsal (futebol de salão). Obviamente, não é o tipo de revestimento da quadra de jogo (piso, ao invés de grama) ou a quantidade de jogadores que compõem a equipe (cinco, ao invés de onze) que tornam essa modalidade de futebol não profissional. Ora, o próprio futebol de campo, que hoje movimenta milhões de dólares e euros, muitos, no mundo todo, "demorou a ser tratado e regido pelo ordenamento jurídico como profissão, sendo por muito tempo visto apenas como um esporte amador, assim como era na sua origem" (OLIVEIRA, Jean Marcelo Mariano. *O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol*. São Paulo: LTr, 2009).

Documento assinado com certificado digital por Sueli Gil El Rafihi - 18/09/2015
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 8W2C-F617-5119-1VM4

Com efeito, não se pode antever, nos elementos caracterizadores de cada modalidade, justificativas minimamente razoáveis para pretensa diferenciação entre os dois tipos de futebol que pudessem, a seu turno, legalizar tratamento tão díspare entre os atletas, a ponto de não serem, os primeiros, sequer reconhecidos como profissionais.

O profissionalismo com que é praticado o Futsal na cidade de Maringá e no país é evidenciado não só pelas notícias da imprensa carreadas com a petição inicial (fls. 32-37), mas também, como é cediço, pela crescente prestígio da mídia televisiva pela modalidade, havendo transmissão das competições por canais da TV aberta e a cabo.

A propósito, incumbre frisar que a despeito da opinião em contrário da Confederação Brasileira de Futebol de Salão - Futsal (CBFS), a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), do Ministério do Trabalho e Emprego, já considera o jogador de futsal como atleta profissional de futebol: ***"3771-10 - Atleta profissional de futebol:*** *Atacante - no futebol, Atleta de futebol sete,* ***Atleta de futs****al, Esportista no futebol, Goleiro, Jogador de futebol, Meio campista no futebol, Zagueiro - jogador de futebol"* (www.mtecbo.gov.br).

Não se desconhece os acontecimentos envolvendo a CBFS e os jogadores, desde muito anos. Aquela chegou a editar Resolução (CBFS nº 06/2009) determinado o cancelamento da inscrição e registro de atleta que seja parte em demanda judicial envolvendo a prática profissional de Futsal, até que ocorra a decisão transitado

Documento assinado com certificado digital por Sueli Gil El Rafihi - 18/09/2015
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 8W2C-F617-5119-1VM4

em julgado sobre sua condição jurídico-desportiva (vide notícia disponível em: http://www.bemparana.com.br/noticia/103730/jogadores-se-rebelam-contra-confederacao- Acesso em: 02/07/2014).

A Resolução CBFS nº 06/2009 foi objeto de apreciação judicial nos autos da ação nº 00199-2009-531-04-00-00, que tramitou na Vara do Trabalho de Faroupilha/RS. O Juiz do Trabalho Herbert Paulo Beck, na ocasião, deferiu liminar determinando que a **entidade se abstivesse da prática discriminatória**, e foi preciso ao destacar a abusividade da conduta, com fundamentos que peço vênia para acrescer como razões de decidir, nos seguintes termos:

> (...) a Confederação Brasileira de Futebol de Salão, ao resolver editar a Resolução nº 06/2009, nada mais fez do que ingressar na seara trabalhista, na medida em que decide cancelar, temporariamente, a inscrição e registro de atleta que seja parte em demanda judicial envolvendo a prática profissional de futsal, até que ocorra a decisão transitada em julgado sobre a sua condição jurídico-desportiva (art. 1º). No parágrafo único, esclarece que o cancelamento implica na perda de condição de jogo para todas as competições oficiais de Futsal em território nacional.
>
> Nada mais fez a CBFS do que discriminar os atletas que demandam na Justiça por direitos que entendem ter. Ora, o atleta profissional sujeita-se a regras próprias (Lei Pelé) e a outras oriundas da CLT e à toda legislação Pátria. A condição de atleta profissional de futsal vem sendo reconhecida judicialmente em inúmeros casos e até mesmo extrajudicialmente por muitos e muitos empregadores. (...)
>
> Se a CBFS entende que não devam participar das competições atletas profissionais, deveria, por primeiro, vedar o acesso de clubes e entidades que contratam jogadores profissionais. No entanto, jogadores amadores não atraem público e renda e muito menos patrocinadores, o que tornaria, ao final, totalmente sem atrativos um campeonato. A CBFS resolve, então, tapar o sol com a peneira e fazer romper a corda no lado mais fraco, intimidando e pressionando os atletas a retirarem ou desistirem de suas ações trabalhistas e/ou a não ingressarem com novas ações. É escancarada a ilegalidade de tal ato, de resto discriminatório, abusivo e imoral, porquanto trata de forma totalmente desigual as partes

Documento assinado com certificado digital por Sueli Gil El Rafihi - 18/09/2015
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 8W2C-F617-5119-1VM4

> interessadas, ou seja, os clubes e os atletas. Aos clubes é permitido contratar atletas profissionais e a participarem das competições oficiais, mesmo sendo demandados judicialmente por direitos muitas vezes sonegados. Mas os atletas, para participarem das competições e poderem exercer livremente a sua profissão, devem submeter-se às arbitrariedades e ilegalidades dos empregadores. Porque, então, não vedar a participação de clubes que não cumprem com a legislação trabalhista; que contratam jogadores profissionais; e/ou que tenham contra si demandas judiciais?
>
> É absolutamente absurda tal resolução, que remonta aos tempos da ditadura militar. Essa Justiça Especializada não pode pactuar com esse tipo de pressão, sob pena de se instaurar o reino da desordem e da anarquia.

Portanto, não há justificativa legal para o tratamento discriminatório, de exclusão da proteção do Direito do Trabalho, dos profissionais que, como o autor, praticam o desporto na modalidade futebol de salão - futsal.

De outra parte, a primeira ré pratica o desporto de alto rendimento de forma profissional, objetivando conquistas e as melhores colocações nas competições, e não só a integração social e comunitária dos participantes. Embora qualificada como associação "sem econômicos" (fl. 254), isso não representa óbice ao reconhecimento do vínculo de emprego, inclusive porque é certo auferia renda decorrente da exploração da atividade e dos direitos de imagem dos jogadores, conforme, aliás, prevê o próprio contrato de cessão de direitos de imagem firmado com o autor, ficando claro o objetivo de "*fomentar o aumento do número de seus torcedores e/ou simpatizantes, de modo a promover o incremento da arrecadação direta ou indireta da(s) equipe(s) de futebol de Salão por ela mantida(s)"*. A renda obtida pela venda de ingressos para as competições também integrava a receita da associação, conforme se observa do seu estatuto (art. 125, 125.18, fl. 267).

Documento assinado com certificado digital por Sueli Gil El Rafihi - 18/09/2015
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 8W2C-F617-5119-1VM4

Nesse contexto, a mera existência de termo de convênio firmado pela primeira ré com o Município, com aparência de legalidade, de igual modo, não desnatura o reconhecimento do vínculo de emprego de atleta profissional. Trata-se, vale dizer, de ato que objetivou mascarar a existência de vínculo de emprego e, portanto, incapaz de impedir a aplicação da legislação trabalhista (art. 9º da CLT). A propósito, o termo de convênio celebrado previa que os repasses municipais estariam condicionados, além de outros requisitos, à comprovação de quitação dos encargos trabalhistas e previdenciários (cláusula terceira, subcláusula primeira, fl. 179), o que denota a possibilidade de a primeira ré manter atletas profissionais a ela vinculados.

A ausência de requisitos formais para caracterização do contrato de trabalho de atleta profissional, ademais, não impede o reconhecimento desse vínculo e o direito às parcelas dele decorrentes, pois, conforme ensina Maurício Godinho Delgado, "Verificada a relação de emprego, mesmo sem a observância da formalidade legal imperativa, *todas* as repercussões justrabalhistas deverão ser reconhecidas ao contrato irregularmente celebrado, em virtude da aplicação da teoria justrabalhista das nulidades" (*Curso de direito do trabalho*. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 562-563).

Na esteira do entendimento acima expendido, em caso análogo, também envolvendo jogador de futsal, já decidiu esta Turma nos autos do processo 03573-2013-016-09-00-4 (RO), em acórdão publicado em 10/09/2014, de relatoria do Exmo. Juiz Convocado Adilson Luiz Funez e revisão do Exmo. Desembargador Francisco Roberto Ermel. Também, na mesma linha, o acórdão relatado pelo Exmo. Desembargador Arnor Lima Neto, quando integrante da 4ª Turma deste Tribunal, nos autos do processo 04095-2005-303-09-00-8 (RO), juntado aos autos pelo reclamante (fls. 429 e ss.).

Documento assinado com certificado digital por Sueli Gil El Rafihi - 18/09/2015
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 8W2C-F617-5119-1VM4

Por todo o exposto, impositivo o reconhecimento do vínculo de emprego entre o autor, como atleta profissional de futsal, e a primeira ré.

A delimitação temporal do contrato, as obrigações decorrentes e demais pedidos relacionados ao vínculo de emprego reconhecido, inclusive as controvérsias referentes à composição do salário, devem ser apreciados e julgadas no Juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

Logo, DOU PROVIMENTO ao recurso do autor para reconhecer a existência de vínculo de emprego com a primeira ré, na função de atleta profissional de futsal, determinado-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação e julgamento dos pedidos daí decorrentes. Sobrestada, por ora, a análise da questão da responsabilidade subsidiária.

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, ADMITIR O RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE, assim como as respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR para, nos termos da fundamentação, reconhecer a existência de vínculo de emprego com a primeira ré, na função de atleta profissional de futsal, determinado-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação e julgamento dos pedidos daí decorrentes.

Custas inalteradas.

Documento assinado com certificado digital por Sueli Gil El Rafihi - 18/09/2015
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 8W2C-F617-5119-1VM4

Intimem-se.

Curitiba, 02 de setembro de 2015.

SUELI GIL EL RAFIHI
Desembargadora Relatora

2509

Documento assinado com certificado digital por Sueli Gil El Rafihi - 18/09/2015
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 8W2C-F617-5119-1VM4